



ARQUITETURA PRISIONAL: ESPAÇO DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E PODER

Ana Carolina da Luz Proença

Universidade La Salle

Dani Rudnicki (Orientador)

A história do sistema penitenciário no Brasil baseia-se na exclusão social e, como muito bem lembra Foucault (2014, p.297) “o arquipélago carcerário realiza, nas profundezas do corpo social, a formação da delinquência a partir das ilegalidades sutis”. Isso significa dizer que, inteirando-se no cenário atual, fica evidente o crescente aumento da população carcerária e, também, a precariedade das estruturas penitenciárias existentes. Portanto, diante da “[...] sociedade panóptica, cuja defesa onipresente é o encarceramento[...]” (Foucault, 2014, p.296), objetiva-se associar conceitos do campo do Direito Penal à análise da arquitetura prisional como um espaço de vigilância, controle e poder, contribuindo através de uma pesquisa bibliográfica, com conceitos e argumentos que permitam conhecer os fenômenos da relação entre as pessoas privadas de liberdade e o espaço prisional. Apesar da linguagem funcionalista, transparecendo inicialmente que o indivíduo apenado e a instituição são coisas distintas, pode-se perceber como eles - os sujeitos - e instituições se relacionam, numa completa implicação: as práticas institucionais produzem sujeitos como efeito dessas práticas, que, por sua vez, são tomados como alvos de manutenção delas ou se organizam como formas de resistência a? ordem institucional, por meio do uso dos espaços arquitetônicos que se configuram em espaços de vigilância, controle e poder. Percebe-se que, ao elaborar o projeto arquitetônico de uma unidade prisional, o Estado é o responsável pela definição das necessidades na elaboração do projeto, ou seja, ele é o cliente; implica-se dizer, portanto, que as prisões são construídas pensando apenas nas necessidades estatais. Assim, imperiosa se faz a reflexão de como as construções prisionais ostentam atributos pesados e frios remetendo a ideia de uma fortaleza opressiva e contribuindo para uma forte segregação (Cordeiro, 2005), interferindo diretamente sobre os direitos sociais e fundamentais do preso. Conforme exposto na Lei de Execuções Penais o sujeito encarcerado deveria ser privado somente da liberdade, mas, diante da realidade do sistema, é possível observar o tratamento precário dos direitos básicos como a alimentação, o trabalho, a saúde, a educação e inclusive a não preservação do direito ao afeto e vida íntima. Na sequência, levando em consideração a questão estrutural como forma severa de repreensão, frisa-se que “Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica” (Thompson, 1998, p. 5). Sabendo desse fato, se faz necessário refletir criticamente o porquê o Estado e a arquitetura penal desprezam, mesmo sabendo das consequências, as necessidades básicas daqueles que usufruem da estrutura por tempo determinado. Deste modo, de forma provisória, apresentamos como conclusão que há ignorância com relação as necessidades físicas e sociais das pessoas que estão dentro do espaço prisional, caracterizando a arquitetura como uma punição dentro da própria pena.



Referências

CORDEIRO, Suzann. Arquitetura penitenciária: a evolução do espaço inimigo. *Arquitextos*, São Paulo, ano 05, n. 059.11, Vitruvius, abr. 2005 <https://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/05.059/480> . Acesso em 14 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*; 42 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

THOMPSON, Augusto. *A questão Penitenciária*. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998.